OFÍCIO N° 073/2019/GP-AB

Água Boa, 01 de agosto de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS CÉSAR DE LARA PINTO FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar 151 que "*ACRESCENTA ADICIONAL DE DESLOCAMENTO/USO DE VEICULO PRÓPRIO AO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR 131/2018, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa.

Atenciosamente,

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 580/2019
Data: 01/08/2019 - Horário: 15:12
Administrativo
Adriana

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE_____ DE 2019.
(Projeto de Lei Complementar nº 151, de 01 de agosto de 2019, do Executivo)

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 580/2019
Data: 01/08/2019 - Horário: 15:12
Administrativo
Adriana

"ACRESCENTA ADICIONAL DE DESLOCAMENTO/USO DE VEICULO PRÓPRIO AO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR 131/2018, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de _____ de _____de 2019, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Acrescenta ao ANEXO ÚNICO da Lei Complementar 131, de 23 de agosto de 2018, o *"Adicional de Deslocamento/Uso de veiculo proprio"*, como segue:

A NE XO ÚNICO

VAGAS PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Cargo:	Requisitos Mínimos	Carga Horária	Remuneração e/ou FG			Nº Vagas
			Remuneração (R$)	FG/Sigla (R$)	Adicional Desl./Uso de veículo próprio (R$)	
Coordenador do Programa Criança Feliz	Ensino Superior Completo em: *Serviço Social, Ciências Sociais, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Pedagogia.*	40h	2.800,00	FG/C 1.500,00	-*-	01
Supervisor do Programa Criança Feliz	Ensino Superior Completo em: *Serviço Social, Ciências Sociais, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Pedagogia.*	40h	2.500,00	FG/S 1.600,00	-*-	01
Visitador do Programa Criança Feliz	Ensino Médio Completo no mínimo.	40h	1.100,00	FG/V 310,00	**350,00**	05

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, em 01 de agosto de 2019.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

HELAINE CRISTINA S. BARBOSA
Secretáira Municipal de Assistência Social

LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Aministração

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 151, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssima Senhora Vereadora.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O Programa "Criança Feliz" é um programa que incentiva as famílias a cuidarem melhor das suas crianças, isso acontece através de visitas promovidas pela assistência social, orientando essas famílias como o tratamento deve ser feito, de como a amamentação deve acontecer e também de algumas dicas de nutrição infantil.

O objetivo principal desse programa é conseguir promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância. Isso é possível com visitas periódicas dos profissionais de saúde e da vara da infância na casa dessa população mais carente.

Com esse Programa Criança Feliz, espera-se reverter um pouco o quadro bastante delicado que a situação da infância vem sendo tratada no Brasil.

Ressaltamos que, o acréscimo do *"Adicional de Deslocamento/Uso de veiculo proprio"* ao ANEXO ÚNICO, não implicará em acrescimo de despesas na lei orçamentária anual, haja visto que os recursos financeiros serão repassados ao Município via transferência fundo a fundo, nos termos do aceite realizado e em conformidade com a Instrução Operacional nº 01 de 05 de maio de 2017 do MDS/SNAS, publicado no DOU nº 90, pag. 44, 12 de maio de 2017.

Sendo assim, em face das razões arroladas, esperamos que essa respeitável Câmara de Vereadores, após apreciar e discutir o presente projeto termine por aprova-lo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, 01 DE AGOSTO DE 2019.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

HELAINE CRISTINA S. BARBOSA
Secretáira Municipal de Assistência Social

LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Aministração

criança feliz

ORIENTAÇÕES PARA A GESTÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

O Programa Criança Feliz (PCF), instituído em 5 de outubro de 2016, tem o objetivo de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando o seu contexto sociocultural e familiar (BRASIL, 2016). Para operacionalizar o programa, a sua estrutura foi pensada a partir da composição de etapas estabelecida pela Portaria n° 442/2017, retificada pela Portaria n° 498/2017, são elas:

- **(1) Implantação e (2) Implementação – 4 meses:**

As etapas de Implantação e Implementação correspondem ao momento que o município possui para estruturar o programa de forma que possa atender suas necessidades sem prejuízo financeiro, ou seja, é o momento que o município possui para constituir um Comitê Gestor Intersetorial, juntamente com um Grupo de Trabalho, afim de ofertar subsídio técnico às ações e estratégias planejadas por este Comitê, bem como condensar todas as propostas de intervenção referentes ao programa em um Plano de Ação Municipal do Programa Criança Feliz.

É nesse momento também que a gestão municipal deve se organizar quanto a composição da equipe que irá atuar no PCF já que, no trimestre seguinte o repasse financeiro ao município dependerá exclusivamente da equipe formada para atuar no programa.

- **Execução Fase I – 3 meses:**

Na Fase I, o município possui três meses para realizar o processo de cadastramento de sua equipe de referência no Prontuário Eletrônico do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como proporcionar a qualificação mínima de 40 horas exigida pela Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano (SNPDH) à equipe, por meio da participação nas capacitações ofertadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS, 2018) – Guia para Visita Domiciliar e Cuidados para o Desenvolvimento da Criança (CDC).

No momento de composição da equipe, deve-se seguir alguns critérios estabelecidos pela portaria 442/2017, quanto ao quantitativo de referência para cada município, que leva em consideração a quantidade de indivíduos a serem acompanhados. Além disso, neste processo é necessário que os visitadores possuam no mínimo formação de nível médio, respeitando a Resolução CNAS n° 09/2014, e os supervisores o ensino superior, em consonância com o rol de profissões classificadas na Resolução CNAS n° 17/2011 (CNAS, 2016).

O pagamento será proporcional a composição da equipe informada no sistema prontuário eletrônico, logo o pagamento integral será realizado somente mediante composição de equipe completa.

- **Execução Fase II – 3 meses:**

Na segunda Fase, espera-se que o município esteja apto para iniciar as visitas domiciliares. Desta forma, durante três meses, 80% do recurso do município estará atrelado à composição da equipe e 20% à realização das visitas que ocorreram dentro da periodicidade estabelecida (MDS, 2017). Além disso, é neste momento que o município começa a avaliar a atuação da sua equipe por meio da aplicação da metodologia das visitas domiciliares (CDC).

- **Execução Fase III – Contínuo:**

A terceira Fase da etapa de Execução é a última etapa dentre as cinco estabelecidas na Portaria 442/2017. Esta etapa não possui prazo para encerramento, pois espera-se que o município já esteja com o programa implementado e atuando de forma eficiente. Portanto, o recurso vinculado aos indivíduos que receberam as visitas domiciliares, dentro da periodicidade, passa a ter maior peso no valor total a receber, ou seja, 40% do recurso é atribuído a este critério e os 60% restante referem-se à composição da equipe informada no Prontuário Eletrônico.

➔ **Público Alvo do Programa:**

I - Gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
II - Crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e
III - Crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

➔ **Visita domiciliar:**

As visitas domiciliares devem ser realizadas pelos visitadores (técnico de nível médico) e supervisionadas pelos supervisores (técnico de nível superior), com utilização da metodologia CDC. Além disso, a equipe deve utilizar do "Plano de Visita" para que consiga cumprir a periodicidade estabelecida:

- Gestantes: mensal
- Crianças de 0 a 36 meses: semanal (quatro visitas por mês)
- Crianças de 37 a 72 meses: quinzenal (duas visitas por mês)

➔ **Registro das visitas:**

As visitas domiciliares devem ser registradas no Prontuário Eletrônico do até o último dia do mês seguinte. Por exemplo: as visitas realizadas no mês de abril poderão ser registradas no sistema até o dia 31 de maio, sem prejuízo financeiro.

➔ **Utilização dos Recursos Financeiros:**

Quanto a utilização dos recursos financeiros do PCF, na Instrução Operacional nº 1, de 5 de maio de 2017, estão especificadas as possibilidades para a composição da equipe, bem como com quais serviços os recursos são compatíveis.

➔ **Valor do Repasse:**

Todas as etapas de financiamento federal das ações do PCF observarão o valor estabelecido de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês por indivíduo do público-alvo acompanhado, sendo este valor válido para repasses realizados a partir do mês referência de abril de 2018.

➔ **Adesão ao Programa Criança Feliz:**

Para a adesão ao PCF, o município deve ter no mínimo 140 indivíduos do público alvo do programa, ter pelo menos um CRAS com registro no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSuas. Dentro destes critérios, os municípios têm até o dia 30 de junho de 2018 para realizar a adesão, que deve ser feita pelo órgão gestor e aprovada no Conselho Municipal

de Assistência Social.

Quadro 1 – Principais normativas e legislações que fundamentam o Programa Criança Feliz (PCF).

Legislação/normativa	**Assunto**
Decreto n° 8.869, de outubro de 2016	Institui o Programa Criança Feliz
Portaria MDSA n° 295, de 8 de dezembro d 2016	Dispõe sobre o financiamento federal das ações do programa no âmbito do SUAS
Resolução CNAS n° 19, de 24 de novembro de 2016	Institui o Programa da Primeira Infância no SUAS
Resolução CNAS n° 20, de 24 de novembro de 2016	Dispõe sobre os critérios de partilha para o financiamento federal do programa no SUAS
Instrução Operacional SNAS n° 1, de 5 de maio de 2017	Orientações acerca da utilização dos recursos do PCF
Resolução CNAS n° 7, de 22 de maio de 2017	Aprova os critérios de partilha para a expansão do financiamento federal do programa no SUAS
Portaria MDSA n° 442, de 26 de outubro de 2017	Dispõe sobre o financiamento federal das ações do programa no âmbito do SUAS
Portaria MDSA n° 442, de 27 de outubro de 2017	Retifica o/ Anexo 1
Portaria MDSA n° 141, de 4 de agosto de 2017	Dispões sobre o período de adesão ao PCF
Portaria MDSA n°498, de 29 de novembro de 2017	Altera a Portaria n°442, de 26 de outubro de 2017.
Portaria MDSA n° 03, de dezembro de 2017	Dispões sobre o período de adesão ao PCF
Portaria MDSA n° 2, de 10 de janeiro de 2018	Divulga a relação de municípios que concluíram o aceite ao PCF
Portaria MDSA n° 2, de 10 de janeiro de 2018	Retifica a relação de municípios que concluíram o aceite ao PCF
Portaria MDS n° 956, de 22 de março de 2018	Dispõe acerca do Programa Criança Feliz no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social
Portaria MDS n° 958, de 22 de março de 2018	Aprova o regimento interno do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz.
Portaria Interministerial n° 1, de 4 de abril de 2018	Estabelece diretrizes, objetivos e competências para a promoção da intersetorialidade, no âmbito do Programa Criança Feliz.
Portaria MDS n° 1.375, de 4 de abril de 2018.	Altera a portaria n° 442/2017, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no SUAS.

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Legislações [acessado em: 21 maio 2018]. Disponível em: http://mds.gov.br/assuntos/crianca-feliz/legislacao

RELAÇÃO Nº 58/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.464/2011-MARCO ANTONIO BARROSO NOGUEIRA-AI Nº178/2017
890.124/2013-TR4 TERRAPLANAGEM LTDA-AI Nº162/2017
890.213/2013-MINERAÇÃO UBATIBA LTDA-AI Nº163/2017
890.397/2013-JOÃO BATISTA E OLIVEIRA VILA-AI Nº117/2017
890.425/2013-FABIO DOAN SANTOS DEL MONACO BRAGA-AI Nº114/2017
890.505/2013-JORGE PORTO PINTO-AI Nº119/2017
890.509/2013-VALDEVINO DE SOUZA CAVALCANTE-AI Nº120/2017
890.524/2013-ROMERO RESENDE CORREA ME-AI Nº123/2017
890.526/2013-REAJA MINERAÇÃO, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO LTDA-AI Nº125/2017
890.528/2013-PRIMUS IPANEMA AGROPECUARIA LTDA-AI Nº124/2017
890.530/2013-SAMUEL E BALBINO TERAAPLENAGEM E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº126/2017
890.531/2013-ANDREIA APARECIDA MENDES-AI Nº127/2017
890.541/2013-AREAL BARROSO LTDA EPP-AI Nº128/2017
890.548/2013-CRESPO FILHO & AZEREDO CERÂMICA LTDA ME-AI Nº129/2017
890.579/2013-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº132/2017
890.580/2013-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº133/2017
890.586/2013-GR CAXIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-AI Nº147/2017
890.589/2013-MARCELO DE LIMA MATURANO-AI Nº130/2017
890.594/2013-CERAMICA R. V. BARCELOS LTDA-AI Nº143/2017
890.595/2013-INDUSTRIA DE CERAMICA GAMA E SILVA-AI Nº146/2017
890.600/2013-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.-AI Nº140/2017
890.605/2013-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº136/2017
890.606/2013-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº137/2017
890.620/2013-PAULINA CARDOZO DE CARVALHO-AI Nº144/2017
890.642/2013-CERÂMICA LAGOS LTDA. EPP-AI Nº155/2017
890.644/2013-ALEXANDRA VAN ROEY ALVARIZ FOCH ARIGONY-AI Nº151/2017
890.658/2013-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-AI Nº134/2017
890.659/2013-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-AI Nº135/2017
890.675/2013-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº142/2017
890.684/2013-MAPA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA-AI Nº167/2017
890.685/2013-ELTON JONI DA SILVA NOGUEIRA-AI Nº138/2017
890.690/2013-NERILSON CARVALHO DE MEIRELES-AI Nº168/2017
890.691/2013-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP-AI Nº169/2017
890.695/2013-ELTON JONI DA SILVA NOGUEIRA-AI Nº139/2017
890.697/2013-S ROBERTO DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-AI Nº161/2017
890.716/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº141/2017
890.739/2013-MARCELO DE LIMA MATURANO-AI Nº131/2017
890.750/2013-SEMAG SAGÁRIO CONSTRUTORA LTDA EPP-AI Nº172/2017
890.755/2013-MINERAÇÃO POA LTDA.-AI Nº145/2017
890.816/2013-CERÂMICA SANTA CRUZ DO LARGO DO GARCIA LTDA.-AI Nº188/2017
890.834/2013-MELLO M C L MINERADORA LTDA.-AI Nº202/2017
890.848/2013-AGNELO DA FRAGA-AI Nº203/2017
890.853/2013-ELIAS CAMILO JORGE-AI Nº191/2017
890.864/2013-AREAL MANOEL DE MORAES LTDA ME-AI Nº196/2017
890.874/2013-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº197/2017
890.877/2013-Q.C. CARDOSO FILHO EXTRAÇÃO DE ARGILA-AI Nº198/2017
890.878/2013-S ROBERTO DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-AI Nº199/2017
890.881/2013-ESTRELA 2000 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-AI Nº200/2017
890.882/2013-CERÂMICA VULCÃO LTDA.-AI Nº201/2017
890.883/2013-BARCELOS & FERREIRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA-AI Nº204/2017
890.959/2013-MAPA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA-AI Nº214/2017

WILLIANS CARVALHO

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 586, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Passo de Camaragibe - APSPSC, tipo D, código 02.001.40.0, vinculada à Gerência-Executiva Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2017

Orientações acerca da utilização de recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pela Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

1.A Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, Marco Legal da Primeira Infância, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a Primeira Infância em atenção às especificidades e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

2.O Marco Legal da Primeira Infância direciona em seu art. 8º que o pleno atendimento da criança na Primeira Infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal.

3.Nessa perspectiva, o Decreto Federal nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, instituiu o Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na Primeira Infância, considerando sua família e seu contexto de vida.

4.O Programa Criança Feliz, conforme prevê o referido Decreto, será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e direitos dos adolescentes.

5.Nesse sentido, o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com amparo no §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, editou a Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, que instituiu o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social, que corresponde à participação da Política de Assistência Social no Programa Criança Feliz.

6.Para a consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS, os entes federados possuem competência específicas nos termos do art. 6º da Resolução nº 19, de 2016, do CNAS, cabendo à União financiar os estados, municípios e Distrito Federal que aderirem ao Programa.

7.Assim, a gestão dos recursos do financiamento federal para a realização do Programa Primeira Infância no SUAS pelos estados, municípios e Distrito Federal devem, conforme as respectivas competências, observar as normas legais e regulamentares que regem à execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social.

8.Ademais, é importante frisar que os entes federados serão responsáveis pela boa e regular utilização dos recursos, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução do Programa Primeira Infância no SUAS, inclusive no âmbito de parcerias com entidades e organizações de assistência social.

Capítulo II
DO PLANEJAMENTO

9.O planejamento prévio de qualquer atividade é essencial para se identificar os recursos necessários à materialização das ações e atingir os objetivos que se pretende com eficiência e eficácia. Primeiramente, deve-se identificar os normativos que regem a matéria e estudá-los de forma a entender o processo com um todo e não apenas as partes que o compõe, com foco nos objetivos a serem alcançados.

10.O passo seguinte é estabelecer as estratégias para atingi-los. Estabelecer estratégias impõe a necessidade de registrar os recursos necessários, sejam humanos ou materiais em sentido amplo (financeiros, orçamentários, consumo, equipamentos e materiais permanentes, dentre outros).

11.Deve-se, ainda, estabelecer prazos para cada fase da execução e a designação dos responsáveis por cada uma. O monitoramento dessa execução exige uma coordenação que controle o desenvolvimento de cada fase e realizar as adequações necessárias.

12.Os estados, municípios e o Distrito Federal devem fazer a previsão orçamentária para a realização das despesas do Programa Primeira Infância no SUAS, incorporando o recurso do financiamento federal e, ainda, os originários de fonte própria, se for o caso, em suas leis orçamentárias.

13.No caso dos entes terem recebido recursos oriundos do repasse financeiro do Programa Primeira Infância no SUAS em 2016 e não terem executado, eles poderão utilizar o superávit financeiro apurado em seu balanço patrimonial como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, classificados como suplementares ou especiais em seu próprio orçamento, conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

14.Observa-se que créditos adicionais suplementares são aqueles que reforçam dotação orçamentária existente no orçamento e os créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, podendo ser editado decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo III
Da utilização de recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS

Seção I
Da Contratação de Recursos Humanos

15.Os recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS podem ser utilizados para pagamento de servidor público - comissionado, efetivo ou temporário - e estagiário de nível superior (observada a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) que atue diretamente no Programa e esteja lotado no órgão gestor da Política de Assistência Social.

16.Cabe esclarecer que é permitido utilizar o recurso para quaisquer espécies remuneratórias, desde que estejam previstas em lei específica, tais como: vencimentos; vantagens - fixas e variáveis; subsídios; adicionais; gratificações; horas extras; vantagens pessoais e de qualquer natureza; encargos sociais (inclusive as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência).

17.Importante lembrar que os cargos dos servidores públicos deverão estar criados por lei e serem preenchidos nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

18.Os entes deverão contratar equipe técnica para consecução das atividades de sua responsabilidade, conforme disciplina os incisos do art. 6º da Resolução nº 19, de 2016, do CNAS, cabendo, aos:

Estados:

a) planejar e coordenar ações do Programa de responsabilidades do estado;

b) encaminhar para apreciação e aprovação do conselho estadual de assistência social da adesão ao Programa, assegurando a devida participação do controle social;

c) prestar apoio técnico a seus municípios;

d) apoiar técnica e financeiramente os municípios na estruturação das equipes de referência do CRAS e de sua infraestrutura para consecução dos objetivos do Programa;

e) elaborar materiais complementares àqueles disponibilizados pela União, que incluam especificidades da realidade em âmbito estadual, observado os princípios das ações do Programa;

f) realizar ações de mobilização intersetorial em âmbito estadual;

g) realizar seminários intersetoriais sobre o Programa, oficinas de alinhamento, encontros, dentre outros;

h) realizar ações de educação permanente e capacitação sobre o Programa e a metodologia das visitas domiciliares para seus municípios;

i) participar das ações de mobilização, capacitação e apoio técnico relativas ao Programa desenvolvidas pela União, assegurando a participação de profissionais;

j) monitorar o desenvolvimento das ações do Programa em âmbito estadual e prestar informações à União a fim de possibilitar o seu monitoramento;

k) articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras; com o Sistema de Justiça e Garantia de Direitos;

Comitê Gestor do PBF e conselhos de política setoriais e de direitos; executar as ações do Programa e prestar contas observando as normas gerais do SUAS e em especial aquelas relativas ao financiamento federal por meio Fundo Nacional de Assistência Social -FNAS.

Municípios:

a) planejar e coordenar ações do Programa de responsabilidades dos municípios e Distrito Federal;

b) encaminhar para apreciação e aprovação ao conselho de assistência social dos municípios e Distrito Federal da adesão ao Programa, assegurando a devida participação do controle social;

c) elaborar materiais complementares àqueles disponibilizados pela União e estados, que incluam especificidades da realidade local;

d) realizar ações de mobilização intersetorial em seu âmbito;

e) realizar seminários intersetoriais sobre o Programa, oficinas de alinhamento, teleconferências, encontros, dentre outros;

f) realizar ações de educação permanente e capacitação sobre o Programa e a metodologia das visitas domiciliares;

g) participar das ações de mobilização, capacitação e apoio técnico relativas ao Programa desenvolvidas pela União e estado, assegurando a participação de profissionais;

h) monitorar o desenvolvimento das ações do Programa em âmbito local e prestar informações à União e ao estado a fim de possibilitar o seu monitoramento;

i) articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras; com o Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos; Comitê Gestor do PBF e demais conselhos de política setoriais e de direitos;

j) executar as ações do Programa e prestar contas observando as normas gerais do SUAS e em especial aquelas relativas ao financiamento federal;

k) realizar diagnóstico socioterritorial e planejamento da implementação e oferta das visitas domiciliares em âmbito local, de forma articulada, com outras políticas setoriais, em especial educação e saúde;

l) articular-se com as outras políticas setoriais que realizem visitas domiciliares, visando o alinhamento e a convergência de esforços;

m) assegurar a composição das equipes previstas nos incisos do art. 5º para a realização das visitas domiciliares e sua capacitação prévia ao início das visitas, observando demais parâmetros relacionados;

n) garantir a estruturação das equipes de referência do CRAS e de sua infraestrutura para consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS;

o) realizar as visitas domiciliares nos termos do art. 5º desta Resolução;

p) assegurar o CRAS como referência no território para as ações do Programa e das visitas domiciliares.

19.A seleção dos servidores públicos deverá observar o inciso II art. 37, da Constituição Federal: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

20.O Concurso Público é, por natureza, um processo seletivo impessoal, onde é assegurada igualdade de oportunidades a todos os interessados em concorrer para exercer as atribuições oferecidas pelo Estado, a quem competirá identificar e selecionar aqueles que melhor preencham os requisitos exigidos para o exercício dessas atribuições, mediante critérios objetivos.

21.Cada ente federado tem autonomia na organização e realização do concurso público, devendo ser observados os requisitos mínimos em seu planejamento, como demanda, perfil, funções e atribuições dos profissionais, tendo sempre em vista o cumprimento dos objetivos, diretrizes e princípios da Administração Pública e do SUAS.

22.Importante destacar que o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no inciso II do mesmo artigo prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, caberá a leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal definir as hipóteses para a contratação temporária que poderá se dar por Processo Seletivo Simplificado - PSS.

23.Observa-se que a remuneração dos servidores temporários, contratados de acordo com o permissivo legal, não deverá ser superior à faixa fixada para aqueles do quadro permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho.

24.É fundamental que o processo seletivo para o preenchimento de vagas resguarde a publicidade e a transparência, sendo, portanto, amplamente divulgado, publicado em diário oficial, sítio eletrônico da própria secretaria ou em jornais de grande circulação.

25.Recomenda-se que o edital do PSS especifique a categoria; as vagas a que se destinam; a quantidade de vagas; as atividades a serem desenvolvidas pelo Programa Primeira Infância no SUAS; os requisitos para a seleção (formação acadêmica, se for o caso, experiência profissional, disponibilidade para viagens); a documentação obrigatória; o valor da remuneração; o prazo da contratação (especificar o prazo do contrato - ex: 24 meses, podendo ser renovado caso seja do interesse de ambas as partes);

Seção II

Da Contratação de Serviços de Pessoa Física ou Jurídica

26.É possível a celebração de contrato de prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, observado os procedimentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

27.Destaca-se que a regra é a obrigatoriedade da licitação; a exceção - a contratação sem licitação. Assim, a contratação de qualquer serviço, inclusive os indicados no art. 13 da Lei nº 8.666, 1993, (serviços técnicos profissionais especializados) deve ser precedida da devida licitação. Ressalvadas as hipóteses constantes nos arts. 24 e 25 ambos da Lei nº 8.666, de 1993, que deverão ser necessariamente justificadas, como determina o art. 26 da referida Lei.

Seção III

Das Capacitações

28.Com relação à realização das ações de educação permanente e capacitação, o ente federado poderá se valer de alguns arranjos jurídicos, observadas as normativas de âmbito local, desde a oferta direta, quando os órgãos e entidades da Administração possuírem servidores públicos com a expertise para instrutória ou treinamento, ou oferta indireta, repassando a execução do objeto a pessoa física ou jurídica - instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ou para entidades ou organizações de assistência social.

29.Na hipótese das capacitações forem executadas diretamente pela Administração Pública, poderá ser atribuído ao servidor público gratificação pelo desempenho de atividades de instrutória ou treinamento, a exemplo da regulamentação do Decreto Federal nº 6.114, de 15 maio de 2007, aplicável aos servidores públicos federais.

30.Quando a execução do objeto, ou seja, a realização das ações de educação permanente ou capacitação forem realizadas por:

Entidades ou organizações de assistência social, poderá ser celebrada parceria, termo de fomento ou colaboração, com base na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Instituições de ensino superior públicas, poderá utilizar instrumento jurídico, conforme normatização em âmbito local, que possibilite a descentralização de crédito entre órgãos ou entidades integrantes da mesma esfera de governo, a exemplo do Termo de Execução Descentralizada aplicável à União e regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.170 de 25 de julho de 2007.

Instituições de ensino superior privadas, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, observado os procedimentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pessoa física, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, observado os procedimentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção IV

Demais gastos com os recursos do Programa Primeira Infância no SUAS

31.Em relação aos demais gastos com recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS, deve-se observar que são permitidos exclusivamente gastos de custeio, tais como:

a) bens e materiais classificados de consumo (material de expediente - papel, lápis, canetas, borracha, grampeador, clips, pastas para arquivo de documentos, cola, envelopes, pastas, marcadores, furador de papel, extrator de grampos, régua, e outros necessários ao desenvolvimento das atividades;

b) bens e materiais classificados de consumo específicos para a consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS (materiais lúdicos e pedagógicos - brinquedos, livros infantis e etc);

c) contratação de serviços de pessoa jurídica (deslocamento dos profissionais e de usuários do Programa Primeira Infância no SUAS; confecção de material informativo (folders, painéis, cartazes); realização de eventos (seminários, palestras, oficinas);

d) deslocamento das equipes técnicas (locação de automóveis, embarcações; manutenção de veículos próprios - combustível, reposição de peças automotivas; pagamento de diárias e passagens para as atividades do Programa Primeira Infância no SUAS, inclusive funcionários de outras Secretarias convidados pelo órgão gestor da assistência social);

e) locação de equipamentos e materiais utilizados nas atividades do Programa Primeira Infância no SUAS (computadores, impressoras, maquinas copiadoras, datashow, telão, mobiliário);

f) locação de imóveis quando o órgão gestor não dispor de espaço físico próprio para instalar a equipe técnica ou para realizar eventos relacionados ao Programa Primeira Infância no SUAS (salas, auditórios e etc);

g) conservação e adaptação de bens imóveis próprios da Administração Pública (realização de pinturas; troca de forros, portas e janelas; adaptação visando acessibilidade - construção de rampas, sinalizadores de piso, barras e etc.);

h) pagamento de despesas administrativas (água, luz, aluguel, telefone, internet e etc.) relativas aos equipamentos públicos - Centro de Referência da Assistência Social - utilizados pelos profissionais e usuários do Programa Primeira Infância no SUAS;

Capítulo IV

DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

32.Para além do que foi tratado na seção III do Capítulo III desta Instrução Operacional, observa-se que o §4º do art. 5º da Resolução nº 19, de 2016, do CNAS, prevê a celebração de parcerias com entidades ou organizações de assistência social para a oferta das visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS pelos profissionais de nível médio ou superior previstos nas Resoluções nº 09, de 2014, e nº 17, de 2011, do CNAS.

33.Observa-se que, de acordo com a Lei nº 13.019, de 2015, a Administração Pública poderá celebrar Termo de Colaboração com entidades ou organizações de assistência social para a realização das visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS, tendo em vista que o objeto a ser ofertado está previamente parametrizado pela política pública de assistência social.

34.Além disso, cabe evidenciar que o órgão gestor da assistência social deverá observar a Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, do CNAS, que estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 2014, no âmbito do SUAS.

35.A Resolução nº 21, de 2016, do CNAS, estabelece três requisitos em seu art.2º, quais sejam: ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, de que trata o inciso XI do art.19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

36.Vale lembrar que a o chamamento público é regra para a seleção das entidades ou organizações de assistência social para a celebração de parceria, exceto nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014.

37.A hipótese de dispensa constante no inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, também foi regulamentada pelo art.3º Resolução nº 21, de 2016, do CNAS, que, dentre outras condições, vincula o objeto do plano de trabalho a prestação serviços socioassistenciais de natureza continuada e, portanto, não se aplica aos programas socioassistenciais.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Secretária

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, para dar nova redação aos art. 238, art. 241, art. 242 e Anexo XXIII, art. 1º, inc. II; incluir os art. 238-A, art. 242-A, 242-B e Anexo XXX; e revogar o art. 239, §§ 1º a 4º.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º A presente Portaria destina-se a alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, a qual dispõe sobre o tratamento administrativo nas operações de comércio exterior.

Art. 2º Os arts. 238, 241, 242 e o Anexo XXIII, art. 1º, inc. II da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238.

.....

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput não se aplica aos certificados de origem previstos nas Seções XX (SGP) e XXI (SGPC), arts. 2º, 5º e 6º, relativos às carnes de aves para União Europeia, e 7º, relativo ao açúcar para União Europeia, do Anexo XVII, nem ao previsto no inciso IX, relativo ao arroz e milho para União Europeia, do Anexo XVIII." (NR)

"Art. 241.

.....

§1º Os requisitos para o sistema informático constam no sítio eletrônico do MDIC.

....." (NR)

"Art. 242. O certificado de origem poderá ser impresso em papel ou emitido em formato eletrônico (COD), conforme estabelecido no respectivo acordo comercial.

.....

§2º Quando emitido em formato eletrônico (COD), deverá ser assinado digitalmente por funcionário com o respectivo Certificado de Identificação Digital (CID) armazenado no Sistema Informático de Origem Digital da ALADI (SCOD), conforme disposto no Anexo XXX.

§3º As entidades terão habilitação específica por Acordo e por país para a emissão dos CODs.

....." (NR)

"ANEXO XXIII

SISTEMA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM PREFERENCIAL E AUDITORIA

Art. 1º

.....

II - entrega, pela entidade ao exportador ou ao respectivo representante legal, do certificado de origem em papel ou do Certificado de Origem Digital (COD), conforme definido no acordo comercial;

....." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os arts. 238-A, 242-A, 242-B e o Anexo XXX à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 238-A Fica autorizada, a partir de 10 de abril de 2017, a emissão de Certificados de Origem Digital (COD) por entidades certificadoras de origem habilitadas.

Parágrafo único. A SECEX publicará em Diário Oficial e divulgará no sítio eletrônico do MDIC (www.mdic.gov.br) as entidades habilitadas a emitir COD."

"Art. 242-A A numeração dos certificados de origem emitidos em papel deve:

I - ser sequencial única por entidade, incluídos todos os acordos;

II - iniciar em 1º de janeiro de cada ano com o número 500001;